



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 3256.1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 95.642.286/0001-15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Atualiza o Plano Diretor do Município de Ângulo, aprovado inicialmente pela Lei n.º 004/2006 de 09 de outubro de 2006, introduzindo modificações e adaptações e estabelecendo outras providências relativas ao planejamento e à gestão territorial do Município.

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei Orgânica do Município, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor do Município de Ângulo.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Ângulo é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento municipal e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

Parágrafo 1º. Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

Parágrafo 2º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar os princípios, os objetivos gerais, as políticas, diretrizes e prioridades nele contidos.

Parágrafo 3º. Esta Lei, como instrumento orientador básico dos processos de ordenamento e transformação do espaço urbano e rural, aplica-se a toda extensão territorial do Município.

Art. 3º. Além da Lei do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende os seguintes instrumentos:

- I - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - Código de Obras e posturas;
- III - Lei de Zoneamento Municipal;
- IV - Lei do Sistema Viário e Mobilidade Urbana;
- V - Gestão Orçamentária Participativa, incluindo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- VI - Lei da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VII - Planos, Programas e Projetos setoriais.

Art. 4º. Todas as políticas, as diretrizes e ações da Gestão Municipal pertinentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão atender aos fundamentos contidos e definidos nesta Lei, organizados nos seguintes conceitos:

- I - Princípios Fundamentais: preceito geral que indica as possibilidades e os limites das políticas a serem desenvolvidas no Município de Ângulo;
- II - Objetivos Gerais: postulações que definem as metas a ser alcançadas a partir da efetivação do Planejamento Municipal, cujo instrumento básico é o Plano Diretor;
- III - Políticas Gerais de Desenvolvimento: estabelecem meios e prioridades a serem implementadas pela Gestão e Planejamento Municipal a fim de se atingir os objetivos gerais e os princípios estabelecidos pelo Plano Diretor;
- IV - Diretrizes: definem meios operacionais para consecução das políticas, dos princípios e dos objetivos gerais estabelecidos pelo Plano Diretor. Direccionam as ações, as Políticas Municipais, os Planos, os Programas e os Projetos que serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Os princípios fundamentais do Plano Diretor de Ângulo são:

- I - Desenvolvimento Sustentável;
- II - Gestão Democrática e Participativa;
- III - Função Social da Cidade e da Propriedade;

Art. 6º. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável está pautado no tripé da sustentabilidade, que compreende ações que visam o desenvolvimento socioeconômico no município e a preservação ambiental, tendo com ênfase maior, a inclusão social e a sadia qualidade de vida da população;

Parágrafo Único. Por Desenvolvimento socioeconômico nos termos deste artigo entende-se, geração de emprego e distribuição de renda na agropecuária e nos setores econômicos urbanos, buscando no associativismo a base para a sustentabilidade das atividades produtivas no Município, bem como, todas as atividades e projetos públicos de incentivo a aquisição e geração de renda e ao fortalecimento da economia local.

Art. 7º. Para efetivação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no Município de Ângulo, as políticas públicas locais e regionais devem priorizar a distribuição equitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art. 8º. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção e qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Art. 9º. A Gestão Democrática e Participativa de Ângulo é definida como a participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomadas de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados.

Parágrafo 1º. Para efetividade do disposto neste artigo, faz-se necessário a criação de mecanismos que potencializem a participação popular em todas as instâncias

administrativas, como Conselhos Setoriais, Audiências Públicas, Conferências, entre outros. Assim como, a democratização do acesso às informações referentes às ações do Poder Público Municipal, organizadas de forma transparente e compreensível.

Parágrafo 2º. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Art. 10. A função social da cidade de Angulo compreende o pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito ao acesso a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, ao desporto, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Parágrafo Único. A função social da cidade será garantida por meio de:

- I - promoção da qualidade de vida e do meio ambiente no Município;
- II - controle, preservação e recuperação dos bens socioambientais;
- III - utilização de instrumentos de redistribuição da renda e da terra;
- IV - controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- V - prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situação de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI - integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável municipal e regional;
- VII - integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável urbana e rural;
- VIII - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- IX - gestão democrática participativa, descentralizada e transparente da cidade;
- X - integração de ações públicas e privadas.

Art. 11. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, culminando nas sanções previstas na Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 12. A propriedade imobiliária, urbana ou rural, cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a elas inerente, se submeterem aos interesses coletivos, principalmente no que tange ao cumprimento dos objetivos definidos para a macrozona em que se inserem e dos demais dispositivos legais estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 1º. Nos termos deste artigo, a propriedade urbana cumprirá sua função social quando simultaneamente atender:

- I - às determinações, objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor e demais legislações correlatas;
- II - à preservação, o controle e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- III - aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos e racional diante do direito de acesso a terra.

Parágrafo 2º. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a utilização racional da terra, de modo a que a mesma seja produtiva com o mínimo de impacto aos recursos naturais e ao solo e que seu uso seja voltado ao bem estar social e econômico de proprietários e trabalhadores rurais, promovendo a justiça social no campo e a preservação do meio-ambiente.

Art. 13. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não-utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada constantes do TÍTULO III, Capítulo I desta Lei.

Parágrafo 1º. Entende-se por subutilização o aproveitamento do solo inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 2º. Entende-se por utilização inadequada os imóveis abandonados; os que não apresentem um projeto de uso ou exploração; os mantidos para especulação imobiliária; para realização de atividades ilícitas; os destinados a atividades consideradas potencialmente nocivas à população e ao meio ambiente, sem autorização ou licença das autoridades competentes; e demais usos inadequados conforme previsão na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Parágrafo 3º. O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos no Código de Obras e Posturas e em legislação pertinente.

Capítulo III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 14. São objetivos gerais do Plano Diretor de Ângulo:

- I - Implantar políticas e projetos de desenvolvimento sustentável no Município, compreendendo seus três eixos: o desenvolvimento econômico, o social e o ambiental;
- II - Promover a inclusão social, através de programas de capacitação destinados à população local e do incentivo a atividades geradoras de emprego e renda;
- III - Garantir uma gestão eficaz e eficiente, de forma democrática e participativa, com ênfase para a transparência e o controle das políticas públicas;
- IV - Fazer cumprir a função social da cidade e das propriedades urbana e rural do Município;
- V - Promover o acesso equitativo à propriedade urbana e rural, sobretudo a moradia, e ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte, aos equipamentos comunitários, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- VI - Fomentar a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para promoção do desenvolvimento municipal, em atendimento ao interesse social;
- VII - Ordenar o parcelamento, o uso e a ocupação do território municipal de forma a garantir sua qualidade paisagística e urbanística, preservar seus bens socioambientais, evitar e corrigir, dentre outros:
 - a) os efeitos negativos sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e rurais;
 - d) a utilização excessiva ou subutilização da infraestrutura urbana;
 - e) o uso inadequado dos espaços públicos.
- VIII - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira do Município aos princípios e às políticas gerais de desenvolvimento para Ângulo, estabelecidos nesta Lei, os quais foram construídos através de um processo amplamente participativo.

Capítulo IV DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO E SUAS DIRETRIZES

Art. 15. Os princípios e objetivos gerais, definidos nos Capítulos II e III da presente Lei, serão atendidos por meio da implementação das Políticas Gerais de Desenvolvimento e de suas Diretrizes.

Art. 16. Para alcançar a Inclusão Social no Município de Ângulo o planejamento e a

gestão pública deverão priorizar as seguintes políticas e diretrizes:

- I – Celebração de Convênios com Municípios da Região e/ou o Estado, para o transporte de munícipes portadores de necessidades especiais;
- II - Oportunizar constante atualização e espaços para a reciclagem dos professores da rede municipal de ensino visando maior qualificação dos mesmos e melhor qualidade de aprendizado aos alunos do ensino fundamental;
- III - Desenvolver programas e projetos culturais, desportivos e de lazer específicos na área de cultura, lazer e esportes gratuitos, que atendam a população do Município em todas as faixas etárias, e visem ainda, promover a atualização dos profissionais destas áreas;
- IV - Promover maior integração entre o setor da saúde, assistência social e educação, bem como incentivar a representatividade dos munícipes nas diversas instâncias, por meio de participação popular em conselhos, comissões, conferências e audiências;
- V - Promover a saúde preventiva e ampliar a capacidade de atendimento nos procedimentos básicos de saúde no município, incluindo o programa Saúde da Família;
- VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e à coletividade;
- VII - Promover atividades ocupacionais, cursos, projetos e programas, voltados para a capacitação para o mercado de trabalho de adolescentes de 14 a 21 anos;
- VIII - Buscar por meio de convênios com demais órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Estadual e Federal, bem como, com ONGs, OSCIPs, Organizações Sociais do sistema S e iniciativa privada, facilitar o acesso a cursos de qualificação profissional para a população em geral;
- IX – Ampliar os espaços destinados à educação básica, educação fundamental e ao ensino de informática no Município, possibilitando o atendimento de toda a demanda existente e garantindo a inclusão educacional e digital a todos.

Art. 17. Para que se promova no Município uma Gestão Democrática e Participativa deverão priorizadas as seguintes políticas e Diretrizes:

- I - Promoção de programas educacionais no ensino fundamental voltados para uma formação cidadã que leve a uma consciência de participação popular;
- II - Apoio e incentivo institucional a todas as iniciativas de organização popular, como: fóruns, rádio comunitária, cooperativas, associações, conselhos, ONGs, Conferências, Congressos entre outros;
- III - Disponibilização de informações de interesse público pelos meios de comunicação local, oportunizando o debate prévio com a sociedade, e o controle social.
- IV - Compartilhar com os servidores públicos a responsabilidade pela Gestão Pública, buscando o seu envolvimento nas tomadas de decisões e no exercício de maiores responsabilidades.
- V - Atualizar e aperfeiçoar constantemente o Sistema Municipal de Transparência em relação às finanças públicas, que deverá ser informatizado e ainda divulgado em meio impresso, oportunizando a todos, acesso as informações financeiras do Município e maior controle social.
- VI - Implantar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações Ambiental visando propiciar a todos os Munícipes o conhecimento sobre a condição ambiental do Município e região, para promover a educação ambiental e a sensibilização da comunidade para a participação na gestão dos recursos naturais do Município.
- VII – Garantir a realização de Audiências Públicas para aprovação dos Projetos de Leis Orçamentárias, bem como para as prestações de contas a cada quadrimestre;
- VIII - Promover a divulgação e o debate sobre o papel e atribuições dos conselhos, visando tornar públicas as suas reuniões e democratizar o processo de composição dos mesmos, garantindo a paridade entre o setor público e a sociedade, bem como, a rotatividade dos representantes;
- IX - Promover a capacitação e o treinamento contínuos de representantes de bairros, conselheiros e dos servidores públicos que participam como membros de conselhos;
- X - Fomentar as iniciativas de cooperativismo e associativismo no município.

Art. 18. Para propiciar a Qualidade de Vida no Município de Ângulo, o planejamento e a gestão pública deverão priorizar as seguintes políticas e diretrizes:

I - Facilitar a mobilidade aos estudantes de Ângulo, através de: transporte coletivo escolar público do meio rural para a zona urbana e do Patrimônio do Município, bem como transporte do município para a região metropolitana, garantindo o conforto e comodidade aos usuários.

II - Priorizar o uso residencial e de atividades e serviços não impactantes no Município, sendo disponibilizado zoneamento especial para atividades industriais e agroindustriais de forma que estas atividades não causem danos a qualidade de vida da população.

III - Delimitar zoneamentos adequados áreas para atividades e usos incômodos para a coletividade tais como galpões para o armazenamento de implementos agrícolas e proibir o uso de agrotóxico no perímetro urbano do município e nas áreas de Preservação Permanente.

IV - Promover o acesso universal à infra-estrutura e equipamentos urbanos, garantindo a ampliação de espaços e áreas públicas de lazer, como praças, parques, bosques, etc.

V - Implantar programa de incentivo a reciclagem, a compostagem, ao reuso e a logística reversa, visando reduzir a quantidade de resíduos no Município, e gerar mais uma possibilidade de renda à população;

VI - Implantar o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Municipais, destinando corretamente os resíduos gerados pelo Município, seja na limpeza urbana, seja na manutenção dos prédios públicos;

VII - Implantar o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de atividades econômicas situadas no Município, nos termos da Lei 12.305/2010.

VIII - Priorizar a ampliação do Aterro Sanitário Municipal, e o tratamento do passivo, para que o mesmo tenha condições de aumentar sua vida útil.

IX - Instalar nos espaços públicos de lazer, academias públicas voltadas a terceira e a primeira idades bem como, garantir a realização de atividades físicas nestes espaços monitorada por profissionais da área.

X - Garantir a recuperação das Áreas de Preservação Permanente localizadas no Município;

XI - Priorizar a implantação de habitação de interesse social onde já exista infra-estrutura urbana e acesso aos equipamentos comunitários;

XII - Proibir em perímetro urbano atividade rural incompatível com a qualidade de vida e a saúde pública, como criação de animais, pocilgas, granjas, entre outras a critério dos agentes públicos da vigilância sanitária;

XIII - Restringir licença de funcionamento para atividades que gerem poluição sonora em intensidade incompatível com qualidade de vida e a saúde pública, nos termos da legislação vigente e estejam localizadas próximo a áreas residenciais.

XIV - Possibilitar por meio de convênios, financiamentos ou outros a instalação e/ou ampliação das redes de infraestrutura básica - energia elétrica, drenagem pluvial, saneamento básico e de telefonia fixa e móvel.

Art. 19. Para alcançar o Desenvolvimento Socioeconômico no Município de Ângulo o planejamento e a gestão pública deverá priorizar as seguintes políticas e diretrizes:

I - Priorizar a diversificação da propriedade rural, aproveitando o potencial existente na realidade do município, direcionando esta produção à agro industrialização, através do associativismo e de incentivos públicos.

II - Fomentar a integração da agropecuária com a indústria e o comércio para que se feche a cadeia produtiva dentro do município.

III - Promover maior integração entre os setores público/privado para implementação de ações, programas e atividades promotoras de novas oportunidades de trabalho e de distribuição de renda.

IV - Promover uma maior autonomia do município nos diversos setores e buscar uma

relação menos desigual com os demais municípios da Região Metropolitana de Maringá.

V - Desenvolver ações conjuntas entre a gestão municipal e as assistências técnicas do município, visando à aplicação de tecnologias viáveis ao incentivo à diversificação da produção municipal;

VI - Incentivar a criação de órgãos associativos dos setores agrícola, comercial e industrial, que busquem o desenvolvimento socioeconômico, com geração de postos de trabalho e renda.

VII - Proporcionar condições aos produtores rurais para a destinação correta das embalagens de agrotóxicos e a reciclagem das mesmas;

VIII- Auxiliar na orientação e fiscalização da aplicação de determinados defensivos agrícolas prejudiciais a culturas importantes ao desenvolvimento municipal, e promover a conscientização dos produtores rurais e dos revendedores desses defensivos em Ângulo;

IX - Manter as estradas rurais transitáveis durante todas as épocas do ano, viabilizando o transporte da produção agropecuária;

X - Buscar parcerias com instituições financeiras a fim de viabilizar a ampliação do acesso aos serviços financeiros no município, bem como o seu desenvolvimento socioeconômico;

XI - Priorizar a instalação de hortas comunitárias na zona urbana do Município, visando garantir alimento orgânico de valor acessível a toda a população, bem como geração de renda a famílias carentes.

TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 20. O ordenamento territorial é o instrumento de estruturação e indução do desenvolvimento municipal, considerando toda a extensão territorial e suas características para o processo de planejamento.

Art. 21. O ordenamento territorial de Ângulo objetiva preservar os bens socioambientais, garantir as qualidades paisagística e urbanística, bem como evitar e corrigir possíveis problemas ou incompatibilidades decorrentes do processo de ocupação do território municipal.

Art. 22. São instrumentos de planejamento e ordenação do espaço urbano e rural do Município de Ângulo:

I - as Macrozonas;

II - as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

III - os parâmetros de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo;

IV - os parâmetros de Parcelamento do Solo.

Capítulo I DO MACROZONEAMENTO

Art. 23. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo, buscando atender aos princípios, objetivos, políticas e diretrizes do Plano Diretor de Ângulo.

Art. 24. Consideram-se Macrozonas, delimitadas no MAPA 01 - ANEXO I, integrante desta lei:

I - Macrozona Rural;

II - Macrozona Urbana Consolidada;
VI - Macrozona do Patrimônio de Valência;

Parágrafo Único. As Macrozonas são porções do território do Município que possuem finalidades de usos e ocupação específicas, de acordo com as peculiaridades próprias de cada área, com base nesta Lei e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ângulo;

Capítulo II **DA MACROZONA RURAL**

Art. 25. A Macrozona Rural corresponde às áreas rurais do território municipal, incluindo a Microzona Rural de Contenção e Proteção da Zona Urbana, Microzona de Expansão Urbana e a Microzona do Recanto Verde.

Art. 26. A delimitação da Macrozona Rural tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;
- II - ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
- III - controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- IV - controlar o uso de agroquímicos de forma a compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas nesta Macrozona.
- V - fomentar pequenas e médias propriedades rurais, bem como, as propriedades familiares, com o objetivo de fortalecer estas propriedades garantindo vida digna aos produtores rurais e sustentabilidade a estes empreendimentos.
- VI - Possibilitar a instalação de atividades impactantes, que pelas suas características, não possam ser instaladas em perímetro urbano, como aterro sanitário, usinas DE compostagens, e demais empreendimentos nesta modalidade.

Art. 27. A Microzona Rural de Contenção e Proteção da Zona Urbana corresponde ao anel de terrenos rurais em torno do perímetro urbano da sede do município, numa distância linear de 150 metros.

Art. 28. A delimitação da Microzona Rural de Contenção e Proteção da Zona Urbana em como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de:

- controlar e ordenar o uso e a ocupação do solo em áreas de impacto do meio urbano sobre o meio rural e vice-versa;
- I - controlar o uso de agroquímicos de forma a compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas na Macrozona e a proximidade com o perímetro urbano;
- II - Controlar as atividades pecuárias existentes neste microzoneamento e que possam ser nocivas à sadia qualidade de vida da população urbana;

Art. 29. É vedado o uso de agroquímicos na Microzona Rural de Contenção e Proteção da Zona Urbana.

Art. 30. A Microzona de Expansão Urbana é uma faixa de terras na Macrozona Rural, destinada a criar um eixo para a futura expansão urbana da sede do Município, cujo principal objetivo é garantir o crescimento planejado do perímetro urbano.

Art. 31. É permitido na Microzona de Expansão Urbana, atividades rurais que não

comprometam ou coloquem em risco a população e o ambiente, bem como, chácaras e/ou condomínios de chácaras de lazer; atividades de turismo rural e ecológico e outros; condomínios horizontais; instalação e outras atividades definidas em legislação específica.

Parágrafo Único. Nesta Microzona será predominante o uso agropecuário e agroindustrial de baixo impacto.

Art. 32. A Microzona do Recanto Verde é destinada a:

– predominância de pequenas propriedades rurais, propriedades familiares e ecoturismo;

I - Incentivar a diversificação da produção agropecuária familiar, priorizando atividades agrosilvopastoris, de turismo rural e ecológico e de baixo impacto ambiental;

Art. 33. A Microzona do Recanto Verde tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- Buscar parcerias para viabilização da qualificação e capacitação dos trabalhadores do setor agropecuário e turístico;

I - Promover e fomentar o associativismo e cooperativismo;

II - Manter as estradas rurais em bom estado;

V - Viabilizar, através de programas alternativos para o financiamento, a construção de habitação de interesse social nas pequenas propriedades rurais e propriedades familiares;

/ - Incentivar atividades de turismo rural e ecológico.

/I – Promover a educação ambiental da comunidade rural e fomentar práticas sustentáveis de produção e do uso do espaço rural;

/II - Viabilizar meios alternativos de transportes para os estudantes, trabalhadores e demais moradores do Recanto Verde para a sede e outras áreas do Município.

Capítulo III **DA MACROZONA URBANA CONSOLIDADA**

Art. 34. A Macrozona Urbana Consolidada é caracterizada por:

I - Predominância de uso residencial;

II - Presença do centro cívico, de áreas públicas especiais e de áreas de uso comum do povo;

III - Maior densidade de ocupação da cidade;

IV - Disponibilidade de infraestrutura e serviços urbanos;

V - Presença de diversidade de trânsito;

VI - Presença de comércio e serviços;

VII - Delimitação de Microzona Industrial I;

VIII - Delimitação de Microzona Industrial II;

IX – Delimitação da Microzona Urbana: Casas do Lago;

X - Delimitação da Microzona de Especial Interesse Social;

XI - Delimitação de Microzona de Proteção Ambiental;

Parágrafo 1º. A Macrozona Urbana Consolidada da Sede do Município é delimitada conforme o disposto no MAPA 2 - Anexo 02, integrante desta Lei.

Art. 35. A Microzona Industrial I é destinada à instalação de atividades Industriais de alto impacto ambiental e que possam causar incômodo à população e por suas características deve estar localizada a uma distância mínima de 1000 metros do perímetro urbano da sede do Município;

Parágrafo 1º. Os empreendimentos descritos no caput deste artigo só poderão se

instalar na Microzona Industrial I, se estiverem devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

Parágrafo 2º. A localização da Microzona Industrial I visa além de garantir a qualidade de vida e segurança ambiental da população, o fácil acesso pela PR-218, sendo importante atrativo para empresas desta natureza.

Art. 36. A Microzona Industrial II é destinada à instalação de empreendimentos industriais e/ou de serviços de baixo impacto ambiental e à coletividade e deve atender as seguintes prioridades:

I - Incentivar a instalação de empreendimentos de pequeno e médio porte e de baixo impacto ambiental;

II - Promover e incentivar atividades geradoras de empregos e o desenvolvimento socioeconômico sustentável;

III - Incentivar a criação de órgãos associativos entre a indústria, o comércio e a agropecuária;

IV - Fomentar a economia local;

V - Possibilitar área adequada à instalação de galpões para o armazenamento de insumos, grãos e instrumentos agropecuários, de forma a evitar problemas de saúde pública e incômodo a população;

Art. 37. A Microzona de Especial Interesse Social - ZEIS é composta de áreas destinadas à implementação de Habitação de Interesse Social, nos termos de legislação municipal específica, que exigem tratamento especial na definição dos parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo.

Parágrafo Único. Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada a famílias residentes no Município com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos cadastradas em programas sociais do governo e acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social do Município, de promoção pública ou a ela vinculada;

Art. 38. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I - Incentivar os proprietários dos terrenos não edificados a investirem em programas habitacionais de interesse social;

II - Efetivar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

III - Induzir o processo de ocupação de áreas da cidade, dotadas de infra-estrutura básica e com boa acessibilidade aos serviços públicos.

IV - Possibilitar o acesso a moradias de qualidade garantindo o respeito a dignidade da pessoa humana;

V - Possibilitar o acesso a moradias com baixo valor de investimento para famílias em vulnerabilidade social.

Art. 39. A Microzona de Proteção Ambiental é constituída pelas Áreas de Preservação Permanente que margeiam os córregos que cortam o Município e possíveis nascentes e olhos d'água existentes.

Parágrafo 1º. É proibido qualquer tipo de destinação ou uso destas áreas que não seja a de recuperação e preservação;

Parágrafo 2º. Todas as propriedades que possuem áreas de preservação permanente deverão ter o percentual legal de mata, reflorestado e serão permanentemente monitoradas quanto ao uso deste espaço;

Parágrafo 3º. A administração municipal incentivará a recuperação e preservação de áreas de preservação permanente, através de programas de doação de mudas nativas, de cooperação para o plantio destas áreas e de assistência técnica qualificação para informação e capacitação dos proprietários quanto ao adequado manejo das áreas de preservação permanente do Município.

Art. 40. A Microzona de Proteção Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - Proteger e conservar as nascentes e os leitos dos rios, lagos e lagoas existentes no Município.

II - Restringir o uso de agrotóxico nas proximidades da mata ciliar;

III - Promover programas de educação ambiental para conscientização sobre a importância da manutenção dos bens naturais.

Art. 41. A Macrozona Urbana Consolidada tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - Viabilizar a gestão adequada dos resíduos, rejeitos e efluentes líquidos urbanos.

II - Promover regularmente a coleta de lixo e a coleta seletiva de materiais recicláveis do lixo;

III - Ampliar a disponibilidade de espaços públicos qualificados para o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e de lazer;

IV - Promover o adensamento populacional, por meio da aprovação de novos loteamentos quando for possível;

V - Coibir as atividades agropecuárias na Macrozona;

VI - Proibir o uso de agrotóxico na Macrozona;

VII - Regular a utilização do solo urbano para galpões destinados ao armazenamento de grãos e de implementos agropecuários;

VIII - Desenvolver programas para a qualificação e capacitação da população local;

IX - Incentivar a instalação de comércio, serviços e indústrias na Macrozona;

X - Organizar as atividades de acordo com seu grau de incomodidade e nocividade, de acordo com a legislação municipal de uso e ocupação de solo, visando preservar a sadia qualidade de vida da população;

XI - Promover ações de saúde preventiva e educação ambiental;

XII - Prover a correta destinação e manutenção dos espaços de uso comum do povo, priorizando a criação de novas áreas e espaços para lazer e convivência social.

Art. 42. A partir da data de aprovação desta Lei fica proibida a destinação de lotes urbanos exclusivamente às atividades agropecuárias dentro da Macrozona Urbana Consolidada.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, será permitida exploração agrícola em imóveis localizados na área urbana, que não exceda 5000m², desde que não haja o uso de defensivos químicos e que a atividade esteja devidamente licenciada de acordo com suas características;

Art. 43. Os galpões para o armazenamento de implementos agrícolas existentes anteriormente à data de aprovação da presente Lei deverão passar por um processo de ajustamento de conduta, a ser regulamentado por Lei Específica, a fim de evitar a contaminação do solo urbano com pesticidas agrícolas e agrotóxicos.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de alvará municipal para a construção de galpões para o armazenamento de implementos agrícolas na Macrozona Urbana Consolidada.

Art. 44. As atividades comerciais, de serviço e industriais que forem instaladas na cidade, deverão apresentar à municipalidade Plano Integrado de Resíduos - PGRS, nos termos de Lei específica que regulamentará a matéria.

Capítulo IV **DA MACROZONA DO PATRIMÔNIO DE VALÊNCIA**

Art. 45. O Perímetro Urbano do Patrimônio de Valência é definido conforme disposto no

MAPA 3 – ANEXO 3 e tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - Promover a ampliação, adequação e manutenção dos espaços públicos especiais e de uso comum, de forma a garantir a acessibilidade e uso por todos;
- II - Implantar e complementar a infraestrutura básica, sobretudo no tocante à drenagem pluvial;
- III - Promover a adequada gestão dos resíduos e rejeitos sólidos, fomentando a coleta seletiva do lixo;
- IV - Viabilizar o tratamento adequado aos esgotos urbanos;
- V - Melhorar as possibilidades de comunicação;
- VI - Ampliar e democratizar o acesso ao transporte coletivo;
- VII - Implementar a pavimentação viária e cobrar o calçamento ecológico nos lotes;
- VIII - Viabilizar políticas que visem à inclusão social e econômica da população local;
- IX - Reabilitar os espaços públicos existentes de forma a qualificá-los para o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e de lazer;
- X - Buscar parcerias para viabilização da qualificação e capacitação da população local;
- XI - Disponibilizar espaço adequado no zoneamento do patrimônio para implantação de Zona de Especial Interesse Social, de forma a garantir o acesso a moradia as famílias;
- XII - Ordenar os usos residenciais, comerciais, de serviços e industriais no Patrimônio, de forma a evitar conflitos de usos e prejuízo a qualidade de vida dos moradores;
- XIII - Promover e incentivar atividades geradoras de empregos visando a autonomia da população local e que sejam de baixo impacto ambiental;
- XIV - Implementar a arborização viária pública.

Capítulo V

DOS PARÂMETROS DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 46. Leis Municipais específicas definirão os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo, bem como suas finalidades e objetivos, sendo vedadas qualquer forma de uso e ocupação ou de parcelamento do solo que não atenda as disposições desta Lei.

Art. 47. O detalhamento e a complementação dos parâmetros de Uso, Ocupação e Parcelamento deverão obedecer os objetivos das Macrozonas e Microzonas, estabelecidos no Capítulo I deste Título - Do Macrozoneamento.

Art. 48. O Uso do Solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não-residencial;
- III - misto.

Parágrafo 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

Parágrafo 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais, agrossilvipastoris, de recuperação e manejo ambiental.

Parágrafo 3º Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um uso, residencial e não-residencial, ou por mais de uma atividade não residencial na mesma edificação.

Art. 49. Todos os usos e atividades poderão se instalar no território municipal, desde que obedeçam as condições estabelecidas nesta Lei e em legislação complementar, e se impactantes, estejam devidamente licenciadas.

Seção I

DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES IMPACTANTES

Art. 50. Os empreendimentos e Atividades geradoras de impacto são aquelas que:

- I - possam causar danos e/ou alteração no ambiente;
- II - sejam ou possam ser nocivas a população do entorno;
- III - gerem graus de incomodidade incompatíveis com a sadia qualidade de vida da população;

Parágrafo Único. Lei Específica com base em normativa Estadual e Federal estabelecerá o índice de impacto das atividades e empreendimentos a serem instalados em cada eixo setorial do Município;

Art. 51. A aprovação e instalação de empreendimentos considerados impactantes por legislação específica estão condicionadas a parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade e à aprovação pela secretaria Municipal competente para análise dos assuntos ligados ao planejamento urbano e para o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licenciamento ambiental.

Subseção Única

DOS PADRÕES DE INCOMODIDADE

Art. 52. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

Art. 53. Para fins de análise do nível de incomodidade deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada e/ou alteração negativa da paisagem;
- II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo, pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, veículos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;
- III - poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção e/ou emissão de gases e lançamento de material particulado na atmosfera acima dos níveis admissíveis;
- IV - poluição hídrica: efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica, sistema coletor de esgotos, rede pluvial ou poluição das águas superficiais e subterrâneas;
- V - geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem, depósito interno e externo de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- VI - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;
- VII - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e/ou equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;
- VIII - geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus, e/ou geração de tráfego intenso, em razão do

porte de estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criado.

Art. 54. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade abaixo descritos:

I - não incômodos – uso residencial e as categorias de uso não-residencial, que sejam compatíveis com o uso residencial na Macrozona Urbana Consolidada e compatíveis com uso agrossilvipastoril na Macrozona Rural;

II - incômodos nível I – uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite instalação compatível com o uso residencial na Macrozona Urbana Consolidada e compatíveis com uso agrossilvipastoril na macrozona rural, mediante atendimento de requisitos de instalação;

III - incômodos nível II – uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, na Microzona Industrial II;

IV - incômodos nível III – o uso industrial e correlatos (ou quaisquer usos), cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial, uso agrossilvipastoril, de recuperação e manejo ambiental, as quais só poderão ser instaladas na Microzona Industrial I.

Parágrafo Único. Os usos e atividades incômodos de nível I poderão se instalar em todo o território municipal, mediante atendimento dos requisitos de instalação.

Art. 55. A permissão e requisitos para instalação de atividades nos eixos e zonas de uso e ocupação do solo, com base nos níveis de incomodidade, serão definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 56. A análise técnica do nível de incomodidade deverá ser efetuada por secretaria Municipal específica e não dispensa a exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Seção II DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 57. São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - dimensões mínimas do lote;
- III - taxa de ocupação;
- IV – percentual de permeabilidade do solo;
- V - recuo frontal;
- VI - altura máxima das edificações;
- VII – testada.
- VIII – passeio público ecológico conforme regulamento.

Art. 58. O uso e ocupação do solo nos eixos residenciais da Macrozona Urbana Consolidada da sede do Município e no patrimônio de Valência atenderá os parâmetros de fração de parcelamento estabelecido em Lei Complementar específica, que observará as seguintes diretrizes:

- I – de 200 a 250 m² em no máximo 10% (dez por cento) das unidades parceladas;
- II – de 250 a 300 m² em no máximo 40% (quarenta por cento) das unidades parceladas;
- III – acima de 300 m² em no mínimo 50% (cinquenta por cento) das unidades parceladas.

Parágrafo primeiro – Será permitido o desmembramento de lotes para fins de

constituição de condomínio bifamiliar, desde que o lote a ser desmembrado tenha no mínimo 400 m².

Parágrafo segundo – no mesmo loteamento o desmembramento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser feito em no máximo 20% (vinte por cento) das unidades parceladas permitidas.

Parágrafo terceiro – as unidades parceladas de que trata este artigo, serão consideradas excluindo-se, o percentual de lotes destinados a construções de ZEIS e a área destinada a equipamentos públicos e espaços de uso comum do loteamento.

Parágrafo quarto – A secretaria municipal competente definirá a localização da área a ser destinada para o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, para constituição de ZEIS, quando for o caso.

Art. 59. Os Eixos de Comércio e Serviços serão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 1º. As alterações dos Eixos de Comércio e Serviços deverão, obrigatoriamente, ser feitas através de Lei Complementar, e mediante prévio parecer do Conselho Municipal da Cidade, quanto à capacidade de infraestrutura das vias e qualidade ambiental do espaço construído.

Parágrafo 2º. O coeficiente de aproveitamento máximo dos Eixos de Comércio e Serviços poderão exceder o estabelecido para as Microzonas específicas, mediante atendimento de condicionantes e autorização do Conselho Municipal da Cidade.

Seção III DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 60. O parcelamento do solo será regulado em lei específica. Não será admitido o parcelamento do solo para outros fins que contrariem os objetivos e parâmetros das Macro e Microzonas e setores especiais determinados nesta Lei.

Art. 61. Em cada novo loteamento particular, deverá ser destinado ao Município para constituição de ZEIS, 5 % (cinco por cento) da área útil do loteamento, além do percentual de área a ser revertida ao Município para constituição de equipamentos públicos e espaços de uso comum;

Parágrafo primeiro. Por área útil do loteamento, entende-se a metragem de terra destinada exclusivamente à constituição de unidades parceladas, já descontado, a área a ser revertida ao Município a título de espaço de uso comum e espaço destinados a equipamentos públicos;

Parágrafo segundo. O percentual de que se trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destinado ao Município para constituição de ZEIS, poderá a critério da Secretaria responsável, com autorização do Conselho Municipal da Cidade, ser parcialmente revertido em pecúnia, em moeda corrente, destinado ao Fundo Municipal de Habitação, nos termos de legislação específica;

Parágrafo terceiro. A critério da secretaria municipal responsável e com autorização do Conselho Municipal da Cidade, o loteador poderá doar as unidades parceladas destinadas à construção de ZEIS já edificadas em padrão a ser estabelecido por regulamento, em percentual de 3% (três por cento) da área livre para parcelamento.

Art. 62. Nenhum projeto de parcelamento do solo, independente da destinação, será aprovado pelo Município sem conter infraestrutura completa;

Parágrafo Único. É considerada infraestrutura completa aquela composta por pavimentação, galerias pluviais, arborização do passeio público e canteiros centrais;

distribuição de água potável, esgotamento sanitário, calçamento ecológico; iluminação pública; rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 63. Nenhum projeto de parcelamento do solo, independente da finalidade, será liberado no Município sem ter os Estudos Ambientais aprovados, sobretudo, o Laudo Geoambiental, o Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV; o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e o Licenciamento Ambiental, dentre outros que a legislação correlata exigir.

Subseção I - DOS LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 64. A aprovação de loteamentos fechados seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei e das leis de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 65. A totalidade das áreas institucionais, de espaços de uso comum e do percentual a ser destinados à constituição das ZEIS, a serem doadas para aprovação do loteamento fechado, deverá atender as diretrizes estabelecidas no art. 63 desta Lei e seus parágrafos, estar localizada fora da área fechada, com acesso público e testada para as vias públicas.

Parágrafo primeiro. As localizações das áreas que serão doadas nos termos do *caput* deste artigo, devem ser livres de qualquer restrição ambiental, urbanística, legal, judicial ou contratual e passível de uso para os fins que se destinarem.

Parágrafo segundo. As áreas a que se refere o parágrafo anterior serão indicadas pela municipalidade com anuência do Conselho da Cidade.

Art. 66. Os percentuais de uso e ocupação dos loteamentos fechados, em relação a metragem das unidades parceladas, não se vinculam aos estabelecidos no art. 58, exclusivo para loteamentos residenciais abertos.

Art. 67. Entre dois ou mais loteamentos fechados deverá ser respeitada uma distância mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), com, no mínimo, uma via de circulação entre os mesmos, atendendo às necessidades do sistema viário municipal e da Lei do Sistema Viário.

Art. 68. Fica vedado o fechamento ou interrupção das vias públicas.

Art. 69. O loteamento fechado deverá conter as mesmas infraestruturas discriminadas no art. 62 desta Lei e ficará sujeito a estudos ambientais discriminados no art. 63 para efeitos de aprovação e liberação de Alvará.

Subseção II – DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS INDUSTRIAIS E DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 70. Para liberação de Alvará de loteamento destinado a instalação de Parque Industrial ou de Eixo exclusivo para comércio e serviços, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal competente, o Estudo de Impacto e Vizinhança e o seu respectivo Relatório, bem como, os Estudos Ambientais exigidos pela legislação específica em cada caso, que sujeitarão o empreendimento a compensação dos impactos ambientais e urbanísticos causados, conforme o caso, sem o qual não será liberado a Certidão de Viabilidade para o parcelamento do solo.

Parágrafo Único. Lei Municipal específica tratará das compensações de que trata este artigo.

Subseção III– DO PARCELAMENTO DO SOLO NA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 71. A Macrozona de Expansão Urbana corresponde ao anel de terrenos rurais em torno das áreas urbanas da sede do Município, onde se identifica pressão para ocupação futura da Macrozona Urbana de Consolidação do município.

Parágrafo Único - O tamanho dos lotes deverá conter uma fração mínima de 2000 m² (dois mil metros quadrados) e máximo 5000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 72. A delimitação da Macrozona de Expansão Urbana tem como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - controlar e ordenar o uso e a ocupação do solo em áreas de impacto do meio urbano sobre o meio rural, e vice-versa;
- II - controlar o uso de agroquímicos, de forma a compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas na Macrozona;
- III - controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade.

Art. 73. É vedado o uso de agroquímicos em uma faixa de 150 metros a contar do perímetro urbano.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 74. Consideram-se instrumentos para o desenvolvimento de Ângulo:

I - Os instrumentos de Planejamento, assim constituídos:

- a) Lei do Plano Plurianual;
- b) lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) lei de Orçamento Anual;
- d) lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- e) lei do Sistema Viário;
- f) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- g) Programas e Projetos especiais de urbanização;
- h) instituição de Unidades de Conservação e Áreas Verdes Urbanas;
- i) demais Planos definidos nesta Lei e em Leis especiais;

II – Os Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos, tais como:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de construir;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preferência;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e demais estudos ambientais;
- l) Tombamento;
- m) Desapropriação;

n) demais instrumentos jurídicos e urbanísticos definidos por esta lei e em legislação complementar.

III - os Instrumentos Tributários e Financeiros, constituídos por:

- a) Tributos Municipais diversos;
- b) Taxas e Tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- c) outras contribuições;
- d) incentivos e benefícios fiscais;

IV - os Instrumentos Jurídico-Administrativos, neles compreendidos:

- a) Servidão Administrativa e Limitações Administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de Uso de Bens e espaços públicos municipais, nos casos permitidos pela legislação federal e estadual;
- c) Concessão dos Serviços Públicos;
- d) Convênios, Consórcios, Termos e Acordos Técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- e) Termos de Compromisso e de Ajustamento de Conduta;
- f) Permutas e Doação de imóveis em pagamento de dívidas.

Capítulo I

DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 75. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios são instrumentos urbanísticos que objetivam garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade através da indução da ocupação e da utilização de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas consideradas prioritárias pelo Plano Diretor.

Parágrafo 1º. Parcelamento Compulsório é a divisão obrigatória de áreas ociosas do solo urbano, em unidades juridicamente independentes, na forma de loteamentos, desmembramentos e/ou fracionamentos;

Parágrafo 2º. Edificação Compulsório é a edificação obrigatória em áreas urbanas ociosas já parceladas;

Parágrafo 3º. Utilização Compulsório é a utilização obrigatória de áreas urbanas ociosas já parceladas e edificadas.

Parágrafo 4º. A indução da ocupação deve ocorrer em áreas dotadas de infraestrutura e de fácil acesso aos equipamentos e serviços urbanos;

Art. 76. A aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios do solo urbano, objetiva:

- I - Induzir a ocupação de áreas da cidade servidas por infraestrutura e de fácil acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- II - Inibir a expansão urbana para áreas desprovidas de infraestrutura;
- III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Maringá;
- IV - Combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização.

Art. 77. O Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios poderão ser aplicados apenas na Macrozona Urbana Consolidada.

Art. 78. Lei municipal específica exigirá por meio de notificação ao proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou utilizado

inadequadamente, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.257/2001.

Parágrafo 1º. A notificação de que trata este artigo, será averbada a matrícula do imóvel notificado.

Parágrafo 2º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Executivo, dirigida ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando o proprietário for domiciliado fora do Município;

III - por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso anterior.

Art. 79. Estão sujeitos a notificação de que trata o artigo anterior, os proprietários de imóveis urbanos que não cumprirem sua função social, pelo que compreende-se, especificamente, os seguintes casos:

I - O imóvel urbano com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento igual a zero;

II - O conjunto de imóveis urbanos, contíguos, de um único proprietário, cujo somatório das áreas registradas seja superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) e cujo coeficiente de aproveitamento da totalidade dos imóveis seja igual a zero;

III - Edificação abandonada há mais de 05 (cinco) anos, independentemente de sua área construída.

Parágrafo 1º. O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

Parágrafo 2º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário ou de outras formas de usos, cuja aprovação ficará a critério da municipalidade, conforme disposições do Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor.

Parágrafo 3º. Aos imóveis destinados a uso agrícola, estacionamento, preservação ambiental, ou outras formas de usos, que puderem comprovar tal situação, e a critério da administração pública municipal, não se aplicará a Notificação de que trata o art. 79 desta lei.

Art. 80. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, efetivar a utilização adequada do imóvel, segundo os critérios estabelecidos pela presente Lei, ou protocolar projeto de edificação ou de parcelamento.

Parágrafo 1º. Somente será admitida uma única reapresentação de pedido de aprovação de projeto para o mesmo lote.

Parágrafo 2º. As obras de edificação deverão ser iniciadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de aprovação do projeto e cumprir cronograma de execução definido pelo setor competente da municipalidade.

Parágrafo 3º. Em caso de empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, conforme determina o § 5º do Art. 5º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo 4º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Capítulo II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.81. A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo visa fazer cumprir os objetivos dispostos no Art.75 desta Lei.

Art. 82. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Art. 81, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §§ 2º e 3º do referido artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme as disposições constantes da Lei Federal nº10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo 1º. O valor da alíquota inicial será de 3% (três por cento), no segundo ano da exigência de pagamento de IPTU progressivo esta será de 6%, no terceiro ano será de 9%, no quarto ano será de 12%, até atingir, no quinto ano, a alíquota máxima de 15%.

Parágrafo 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Parágrafo 3º. O cumprimento da obrigação de que trata o art. 81 desta lei, faz cessar a cobrança do IPTU progressivo de imediato.

Art. 83. Caso a obrigação de edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos o Poder Executivo Municipal:

- I - Manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista no art. 80 desta Lei; ou
- II - Poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme previsto no Capítulo III do Título III da presente Lei.

Capítulo III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO DE TÍTULOS

Art. 84. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo 2º. O valor real da indenização:

- I - Refletirá o valor venal estabelecido pela planta genérica de valores na data da primeira notificação de que trata o Art. 78 desta Lei, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

Parágrafo 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Parágrafo 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do Parágrafo 5º deste artigo, as mesmas obrigações de edificação ou utilização previstas no Art.

80 desta Lei.

Art. 85. A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor.

Capítulo IV **INSTITUIÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 86. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de habitação de interesse social, conforme determinado no art. 37 desta Lei.

Art. 87. Nas ZEIS será permitido, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade e *ad referendum* do Poder Legislativo Municipal, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Art. 88. São objetivos das ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a melhoria da qualidade de vida e equidade social às famílias em condições de vulnerabilidade social.

Art. 89. Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 90. O terreno situado em Macrozona de Expansão Urbana contíguo aos perímetros urbanos do Município e que for objeto de projeto de Habitação de Interesse Social será gravado como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS e será automaticamente considerado como urbano.

Art. 91. Cada novo loteamento residencial deverá destinar parte de sua área livre, nos termos do art. 61 desta Lei para fins de implantação de habitação popular, sendo denominada esta área, como ZEIS.

Capítulo V **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 92. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, a critério do setor competente, e dentro dos parâmetros determinados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal da Cidade, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 93. Lei Municipal específica, com base neste Plano Diretor, estabelecerá as zonas em que será possível aplicar a outorga onerosa do direito de construir, cálculos e formas de pagamento da contrapartida devida por aqueles que

pretenderem utilizar deste instrumento, bem como hipóteses de isenção.

Art. 94. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e deverão ser utilizados prioritariamente nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, a saber:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 95. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na implantação de projetos de Habitação de Interesse Social.

Capítulo VI **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 96. A Transferência do Direito de Construir consiste na autorização, emitida pelo Poder Público Municipal, para que o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, exerça em outro local, ou aliene, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - Servir a programas de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social - ZEIS.

Parágrafo Único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

Art. 97. A Transferência do Direito de construir é um instrumento de política urbana que visa a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização.

Art. 98. O instrumento referido no Art. 96 poderá ser aplicado nas seguintes regiões do Município:

- I - Macrozona Urbana Consolidada;
- II - Macrozona do Patrimônio Valência.

Art. 99. Não será permitida a transferência do direito de construir de imóveis inseridos nas regiões previstas nos incisos I a III do Art. 96 para as seguintes áreas do município:

- I - Macrozona de Contensão da Expansão Urbana;
- II - Zonas Especiais de Interesse Social.

Parágrafo Único. Deve-se controlar a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em áreas não dotadas de infraestrutura básica.

Art. 100. O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à

aplicação da Transferência do Direito de Construir serão definidos em legislação municipal específica.

Capítulo VII **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

Art. 101. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 102. O Poder Público Municipal poderá fazer uso de operações urbanas consorciadas a fim de viabilizar, por exemplo:

- I - Implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- II - Implantação e melhoria dos equipamentos e espaços públicos;
- III - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento municipal;

Art. 103. Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - A definição da área a ser atingida;
- II - O programa básico de ocupação da área;
- III - O programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - Finalidades da operação;
- V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios.
- VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
- VIII - Cronograma físico-financeiro, orçamento e fontes do financiamento.

Parágrafo 1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Parágrafo 2º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 104. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Capítulo VIII **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Art. 105. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público Municipal, proprietários de imóveis localizados nas Macrozonas especificadas no art. 98 e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos.

Parágrafo Único - O consórcio imobiliário deverá ser formalizado por Termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 106. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 78 desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 107. Pelo Consórcio Imobiliário o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo 1º. O valor em unidades imobiliárias a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor venal do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001.

Parágrafo 2º. O Poder Público Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante a concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 108. O instrumento do Consórcio Imobiliário visa:

- I - Realizar Edificações de Habitação de Interesse Social e infraestrutura adequada;
- II - Implantar equipamentos comunitários e urbanos;
- III - Viabilizar espaços públicos de esporte e lazer.
- IV - Realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto, iluminação pública, calçamento ecológico, arborização, isolamento de áreas de fundo de vale, entre outro.

Capítulo IX DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 109. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por mais 05 (cinco) anos.

Art. 110. O direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

Art. 111. Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder à delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 110 desta Lei.

Parágrafo Único. O Direito de Preempção poderá ser Utilizado:

- I - Na Macrozona Urbana Consolidada;
- II - Na Macrozona Urbana do Patrimônio Valência;
- III - Na Microzona de Expansão Urbana.

Art. 112. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo 1º. À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.

Parágrafo 2º. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do *caput*, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo 3º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

Parágrafo 5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

Parágrafo 6º. Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Capítulo X DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 113. O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 114. É facultado ao proprietário urbano a concessão a outrem do direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 115. A aplicação do instrumento do Direito de Superfície em Ângulo visa ordenar e direcionar a expansão urbana, bem como democratizar o acesso à terra urbana e rural.

Art. 116. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

Parágrafo 1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Parágrafo 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

Parágrafo 3º. O Poder Público Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície.

Parágrafo 4º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato

respectivo.

Parágrafo 5º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

Parágrafo 6º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 117. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 118. Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 119. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Parágrafo 1º. Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

Parágrafo 2º. A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Capítulo XI

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 120. Os empreendimentos que causam significativo impacto urbanístico e ambiental, definidos na Seção I, Capítulo V, Título II, desta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística e ambiental terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 121. Lei municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, bem como procedimentos de elaboração, análise, aprovação, taxas correlatas e compensações necessárias quando for o caso.

Art. 122. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, de forma a promover o controle desta qualidade, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como, geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

- VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição ambiental e poluição urbana, incluindo as formas de poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - vibração e trepidação;
- X - empreendimentos geradores de periculosidade e insalubridade;
- XI - geração de resíduos sólidos;
- XII - riscos ambientais;
- XIII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 123. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cursos de capacitação profissional;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 1.º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2.º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se comprometa a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3.º O Alvará de Funcionamento só será emitido mediante expedição do respectivo Habite-se.

Art. 124. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental, nem o Plano de Gerenciamento de Resíduos exigido pela Lei 12.305/2010.

Art. 125. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1.º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações, membros do Ministério Público, órgãos ambientais ou Associações Constituídas com objetivos e finalidades de atuação nas áreas ambientais e/ou urbanísticas.

§ 2.º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência

pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos agente indicados no § 1º deste artigo.

Art. 126. Será exigido nos termos de legislação específica, para a emissão e renovação de Alvará de funcionamento de atividades geradoras de resíduos instaladas em qualquer das Macrozonas do Município, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, o qual deverá ser aprovado e monitorado pela secretaria municipal de Meio Ambiente de Ângulo.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICOS DO MUNICÍPIO

Art. 127. O Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município visa alcançar os princípios, objetivos, políticas e diretrizes estabelecidos nesta Lei, através do estabelecimento de um sistema democrático e participativo de monitoramento, revisão, aperfeiçoamento e acompanhamento da implementação do Plano Diretor

Art. 128. O Sistema de Planejamento e Gestão Democráticos do Município de Ângulo é composto por:

- I - Conselhos Municipais, sobretudo o da Cidade;
- II - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - Sistema de Informações Municipais;
- IV - Instrumentos de participação direta;

Art. 129. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar amplamente as informações pertinentes ao planejamento e à gestão do Município através de todos os meios de comunicação disponíveis no Município.

Parágrafo único: Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o Município deverá:

- I - estabelecer um de órgão de imprensa próprio;
- II - publicar em edital e em demais locais de acesso da população, todos os atos, projetos, programas relacionados a política urbana, bem como as convocações para Audiências Públicas e Conferências da Cidade.

Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 130. Fica criado, e regulamentado pelas disposições contidas nesta Lei, o Conselho Municipal da Cidade, órgão permanente, Consultivo e Deliberativo, em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas e rurais.

Art. 131. O Conselho Municipal da Cidade será paritário, composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus suplentes, formado necessariamente por:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante do Departamento de Educação;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Saúde;
- c) 1 (um) representante do Departamento de Assistência Social;
- d) 1 (um) representante do Departamento de Finanças;
- e) 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante do Departamento de Planejamento urbano e/ou Obras;
- g) 1 (um) representante do poder Legislativo Municipal;

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Ângulo;
- b) 1 (um) representante da sociedade civil organizada;
- c) 1 (um) representante do Patrimônio de Valência;
- d) 1 (um) representante do Recanto Verde;
- e) 1 (um) representante do setor agropecuário;
- f) 1 (um) representante de entidades técnicas do município;
- g) 1 (um) representante de organização não governamental ou Associação existente no Município.

§ 1º O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos.

§ 2º Os representantes poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros eleitos a cada mandato.

§ 3º Os representantes e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos segmentos a que pertençam, mediante Ofício de Convite proveniente do Chefe do Poder Executivo, convocando a primeira reunião do Conselho.

§ 4.º Participarão do Conselho Municipal da Cidade, como convidados, sem direito a voto, 01 (um) representante de cada Município limítrofe a Ângulo; 01 (um) representante de organismos intermunicipais e/ou metropolitanos; membros de

órgãos ambientais locais e o Membro do Ministério Público da comarca a qual pertence o Município de Angulo.

§ 5.º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade serão feitas por dois terços dos presentes.

Art. 132. As reuniões do Conselho Municipal da Cidade deverão ser públicas, tendo o direito de participação na qualidade de observador, sem direito de voto, qualquer cidadão.

Art. 133. O quórum mínimo de instalação das reuniões do Conselho Municipal da Cidade é de cinquenta por cento mais um dos conselheiros.

Parágrafo Único: As reuniões ordinárias ocorrerão uma vez ao mês e as extraordinárias sempre que for necessário deliberar assuntos urgentes por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 134. Compete ao Conselho Municipal da Cidade :

- I - acompanhar a implementação e atualizações do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor
- III - deliberar sobre projetos de Lei relacionados ao Plano Diretor, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV - zelar pela integração entre as políticas municipais de desenvolvimento socioeconômico, desenvolvidas pelos diversos departamentos e setores do Poder Executivo Municipal;
- V - gerir os recursos oriundos do Fundo de Habitação;
- VI - acompanhar a elaboração e deliberar sobre o Plano de Ação para o Município, a ser desenvolvido com base na presente Lei;
- VII - emitir pareceres sobre os Estudos Prévios de Impacto de Vizinhaça os quais subsidiarão a tomada de decisão a cargo da Secretaria Municipal responsável pela aprovação ou não de tais Estudos;
- VIII - deliberar sobre as possibilidades de instalação de atividades altamente impactantes, após análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhaça apresentado pelo interessado ao setor competente do Município;
- IX - deliberar sobre a possibilidade de alteração de Eixos no zoneamento urbano ou de percentuais de ocupação/utilização destes eixos, nos termos do art. 60 desta lei.
- X - acompanhar e monitorar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial, dispostos no Título III desta Lei;
- XI - deliberar sobre as omissões e casos não definidos pela legislação urbanística municipal;

XII - convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade;

XIII - convocar audiências públicas;

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 135. O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo Único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional Conselho Municipal da Cidade.

Capítulo II **DO FUNDO DE HABITAÇÃO**

Art. 137. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, com finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar as políticas, as diretrizes, os planos e os programas decorrentes desta Lei, em obediência às prioridades nele estabelecidas, devendo priorizar o investimento em políticas habitacionais direcionadas à população de baixa renda.

Art. 138. O Fundo de Fundo Municipal de Habitação será formado pelos seguintes recursos:

- I - recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - recursos oriundos de instituições privadas;
- IV - recursos oriundos do exterior;
- V - recursos oriundos de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da Concessão de Direito de Superfície de áreas públicas, exceto nas ZEIS;
- VII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- IX - doações;
- X - receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do Fundo;
- XI - receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;

XII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Habitação será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 139. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação poderão ser aplicados:

- I - na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - no ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa-renda;
- III - na implementação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social;

Capítulo III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 140. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer e divulgar informações para o planejamento e gestão municipais, subsidiando a tomada de decisões e a participação da comunidade ao longo do processo.

Parágrafo Único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, administrativos, físico-territoriais, ambientais, imobiliários e outros aspectos relevantes para o Município, buscando o estabelecimento de um cadastro interdisciplinar e multifinalitário.

Art. 141. O Sistema de Informações deverá obedecer aos princípios:

- I - da simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança;
- II - da democratização, difusão e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de execução, controle e avaliação do Plano Diretor.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DIRETA

Art. 142. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência da Cidade de Ângulo;
- II - Audiências Públicas;

- III - Plebiscito e referendo popular;
- IV - Participação na elaboração, revisão, atualização do Plano Diretor e das Leis urbanísticas;
- V - Participação nas reuniões do Conselho Municipal da Cidade.
- VI - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

§ 1º Os instrumentos referidos nos incisos II e III também serão utilizados no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e lei do Orçamento Anual.

§ 2º Os instrumentos citados nos incisos IV e V serão utilizados conforme prescritos na Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade e demais legislações correlatas.

§ 3º O instrumento citado no inciso VI, será utilizado conforme prescrito na Constituição Federal e na legislação correlata.

Seção I **DA CONFERÊNCIA DA CIDADE**

Art. 143. As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos no primeiro semestre do ano, organizada e presidida pelo Conselho Municipal da Cidade e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo Único - As conferências da Cidade serão públicas, gratuitas e abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 144. A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- I - rever e avaliar as metas, diretrizes e a aplicação do Plano Diretor e da legislação urbanística correlata;
- II - avaliar a implantação das diretrizes de desenvolvimento do Município, previstas nesta Lei;
- III - sugerir ao executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação das políticas, diretrizes, objetivos e instrumentos previstos nesta Lei, bem como os planos, programas e projetos delas decorrentes;
- IV - deliberar e aprovar o plano de trabalho para o biênio seguinte;

Seção II **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 145. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano diretor e da legislação urbanística correlata e ainda, apresentar à população propostas de instalação de atividades altamente impactantes, sujeitas a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, nos termos da Resolução do CONAMA nº 01/1986, bem como as demais situações determinadas por legislação superveniente.

Art. 146. As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance a toda população local;
- II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV - garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V - as intervenções realizadas serão registradas por escrito em ata, para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa.
- VI - todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização da respectiva audiência pública, salvo situações de emergência devidamente justificadas e embasadas em Leis específicas.

Art. 147. As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município ou por representantes de Associações representativas; Associações não governamentais; Pelo Presidente do Poder Legislativo local; por membro de órgão ambiental ou por membro do Ministério Público.

Art. 148. A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. O Plano Diretor poderá ser alterado ou revisado pelo Conselho Municipal da Cidade, após deliberação na Conferência da Cidade de Ângulo, ou a qualquer momento, sendo necessária sua atualização por motivo de legislação superveniente ou para condicionar a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 150. É parte integrante desta Lei:

I - o Anexo 01, no qual consta:

a) Mapa do Macrozoneamento do Município;

II – o Anexo 02, no qual consta:

a) Mapas da Sede do Município

III – O Anexo 03, no qual conta:

a) Mapas do Patrimônio de Valência;

IV – O anexo 04, no qual consta:

a) Mapas do Recanto Verde;

V) – O Anexo 05, no qual consta:

a) Mapas do Zoneamento do Município.

Art. 151. O Poder Executivo Municipal oficiará os órgãos e setores representativos, descritos no art. 131 desta Lei, para a indicação dos nomes que comporão o Conselho Municipal da Cidade em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto Municipal o Fundo municipal de Habitação no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 152. O Poder Executivo Municipal encaminhará, nos prazos definidos abaixo, a contar da data da publicação desta Lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de Lei:

I - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em 06 (seis) meses;

II - Código de Obras e posturas, em 12 (doze) meses;

III - Lei específica detalhando os critérios para apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança, em 6 (seis) meses;

IV - Lei específica sobre a elaboração, apresentação, aprovação e acompanhamento do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em 6 (seis) meses.

V - Lei do Sistema Viário e Mobilidade Urbana, em 12 (doze) meses;

VI - Lei do Perímetro Urbano, em 6 (seis) meses;

VII - Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, em 12 (doze) meses;

Art. 153. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da aprovação desta Lei o Plano de Ação para o Município, contendo os programas e ações governamentais que serão elaborados com base nas políticas e diretrizes definidas por esta Lei o qual deverá fundamentar a Lei do Orçamento Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 154. O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer os agentes públicos responsáveis em crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo do disposto na Lei

Federal nº 10.257/2001, principalmente:

- I - Não incorporar os princípios, objetivos, políticas e diretrizes estabelecidos nesta Lei ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II - Não elaborar as leis citadas no art. 155 desta Lei,
- III - nos prazos neles descritos e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III – Não Constituir o Conselho Municipal da Cidade no prazo estabelecido nesta lei e não lhe conferir as competências, atribuições e prerrogativas a ele inerentes, nos termos desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 24 de agosto de 2016.



Pedro Vicentin
Prefeito Municipal

Anexo 01

Mapa do Macrozoneamento do Município

Anexo 02

Mapas da Sede do Município

7.433.700
405.800
7.434.000
7.434.300
7.434.600
7.434.900

405.900

406.200

406.500

406.800

407.100

407.400

407.700

7.434.000
7.434.300
7.434.600
7.434.900



PR - 219
SS 222'15"11"
30.35m

LOTE N° 33-A-B

PARTE DO LOTE N° 32-C, 32-D e 32-B

LOTE N° 31/1-A-1-A-31/3

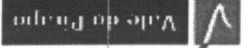
LOTE N° 31/1-A-1-A-31/09

Engº Agrônomo Vanderlei Berti

CREA PR-10.164/3

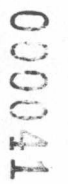
CPF 408.341.559-04

TOPOGRAFIA - ENGENHARIA - LICENC. AMBIENTAL



0000040

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO



MEMORIAL DESCRITIVO

MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ

PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO

ÁREA: 2.210.489,07 m² PERÍMETRO (m): 6.983,10m

DESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '**ponto 0=PP**' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 406.384,805 m e N= 7.435.173,503 m ; cravado na margem esquerda do Ribeirão Caçadeira e na divisa com a Fazenda Pedra Branca, segue confrontando com a referida Fazenda no azimuth de 179°27'51" e a distância de 290,38 m até o marco '**ponto 1**' (E=406.387,520 m e N=7.434.883,133 m); Daí segue com o azimuth de 89°05'21" e a distância de 1.293,89 m até o marco '**ponto 2**' (E=407.681,246 m e N=7.434.903,698 m) cravado na divisa com o lote nº 12-D; Daí segue com o azimuth de 179°38'32" e a distância de 100,11 m até o marco '**ponto 3**' (E=407.681,871 m e N=7.434.803,591 m) cravado na divisa com a Faixa de Domínio da PR 218; Daí segue com o azimuth de 269°38'32" e a distância de 10,82 m até o marco '**ponto 4**' (E=407.671,047 m e N=7.434.803,524 m) cravado na faixa de domínio da PR 218; Daí segue atravessando a Faixa de Domínio da PR 218 e confrontando com o lote nº 3 no azimuth de 167°46'06" e a distância de 888,68 m até o marco '**ponto 5**' (E=407.859,329 m e N=7.433.935,016 m) cravado na divisa com o lote nº 31/1-A-1-A-31/09; Daí segue confrontando com o referido lote e com os lotes nº 31/1-A-1-A-31/5, 32-C, 32-D e 32-B e 33-A-B, no azimuth de 267°19'52" e a distância de 1.928,94 m até o marco '**ponto 6**' (E=405.932,485 m e N=7.433.845,201 m) cravado no eixo da Rodovia PR 461; Daí segue com o azimuth de 337°09'27" e a distância de 229,85 m até o marco '**ponto 7**' (E=405.843,258 m e N=7.434.057,024 m) cravado no eixo da Rodovia PR 218; Daí segue com o azimuth de 222°15'41" e a distância de 30,33 m até o marco '**ponto 8**'

(E=405.822,860 m e N=7.434.034,577 m) cravado no eixo da Rodovia PR 218; Daí segue atravessando a PR 218 e confrontando com o lote nº 78-B, com o azimuth de 341°30'46" e a distância de 750,91 m até o marco '**ponto 9**' (E=405.584,751 m e N=7.434.746,740 m), cravado na margem esquerda do Ribeirão Caçadeira; Daí segue a montante pelo referido Ribeirão até atingir o marco '**ponto 0=PP**' (E=406.384,805 m e N=7.435.173,503 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 221,04891 ha.

Ângulo, 20 de Julho de 2016.

Eng° Agr° Vanderlei Berti
CREA PR-10.164/D
CPF 208.361.559-04

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO/ PARANÁ

Datum: SIRGAS2000

Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7.435.173,503	406.384,805	179°27'51"	290,38	0,99970765	23°11'23,32522" S	
		51°54'53,06645" W						
1	2	7.434.883,133	406.387,520	89°05'21"	1.293,89	0,99970764	23°11'32,76729" S	
		51°54'53,03517" W						
2	3	7.434.903,698	407.681,246	179°38'32"	100,11	0,99970469	23°11'32,36129" S	
		51°54'07,52528" W						
3	4	7.434.803,591	407.681,871	269°38'32"	10,82	0,99970469	23°11'35,61645" S	
		51°54'07,52513" W						
4	5	7.434.803,524	407.671,047	167°46'06"	888,68	0,99970471	23°11'35,61644" S	
		51°54'07,90587" W						
5	6	7.433.935,016	407.859,329	267°19'52"	1.928,94	0,99970428	23°12'03,89440" S	
		51°54'01,47232" W						
6	7	7.433.845,201	405.932,485	337°09'27"	229,85	0,99970869	23°12'06,42279" S	
		51°55'09,27123" W						
7	8	7.434.057,024	405.843,258	222°15'41"	30,33	0,99970890	23°11'59,51694" S	
		51°55'12,36275" W						
8	9	7.434.034,577	405.822,860	341°30'46"	750,91	0,99970894	23°12'00,24262" S	
		51°55'13,08526" W						
9	0=PP	7.434.746,740	405.584,751	Ribeirão Caçadeira		0,99970950	23°11'37,03732" S	
		51°55'21,30203" W						
Perímetro : 6.983,06 m								
Área Total 2.210.489,07 m² 221,04891 ha								

Eng° Agr° Vanderlei Berti
 CREA PR-10.164/D
 CPF 208.361.559-04

ANEXO III
MICROZONA URBANA DO PATRIMÔNIO DE VALÊNCIA

MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PR

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE VALÊNCIA



000046

ESCALA 1:3.000



DATUM SADIQ
RUSD: 22

7.458.200

7430-0503

2,437,200

7,437,750

7,437,600

[illegible]

TOPOGRAFIA - ENGENHARIA - LICENC. AMBIENTAL
 (48) 3094 1190 - (99) 81788
 e-mail: topografia@topografia.com.br

069.490

000047

MEMORIAL DESCRITIVO

MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ

PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO PATRIMÔNIO DE VALÊNCIA

ÁREA: 222.980,25 m² PERÍMETRO (m): 2.294,40m

DESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '**ponto 0=PP**', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 404.695,924 m e N= 7.437.717,884 m ; Daí segue com o azimute de 347°21'44" e a distância de 199,82 m até o marco '**ponto 1**' (E=404.652,206 m e N=7.437.912,865 m); Daí segue com o azimute de 259°42'06" e a distância de 168,01 m até o marco '**ponto 2**' (E=404.486,899 m e N=7.437.882,828 m); Daí segue com o azimute de 349°42'06" e a distância de 75,00 m até o marco '**ponto 3**' (E=404.473,491 m e N=7.437.956,620 m); Daí segue com o azimute de 79°42'06" e a distância de 301,78 m até o marco '**ponto 4**' (E=404.770,412 m e N=7.438.010,571 m); Daí segue com o azimute de 347°55'27" e a distância de 40,02 m até o marco '**ponto 5**' (E=404.762,040 m e N=7.438.049,705 m); Daí segue com o azimute de 79°42'06" e a distância de 37,50 m até o marco '**ponto 6**' (E=404.798,936 m e N=7.438.056,409 m); Daí segue com o azimute de 347°55'27" e a distância de 133,26 m até o marco '**ponto 7**' (E=404.771,057 m e N=7.438.186,719 m); Daí segue com o azimute de 105°28'10" e a distância de 317,10 m até o marco '**ponto 8**' (E=405.076,667 m e N=7.438.102,141 m); Daí segue com o azimute de 163°52'17" e a distância de 348,34 m até o marco '**ponto 9**' (E=405.173,433 m e N=7.437.767,515 m); Daí segue com o azimute de 190°30'26" e a distância de 200,67 m até o marco '**ponto 10**' (E=405.136,838 m e N=7.437.570,207 m); Daí segue com o azimute de 343°58'12" e a distância de 17,73 m até o marco '**ponto 11**' (E=405.131,941 m e N=7.437.587,250 m); Daí segue com o azimute de 286°40'43" e a distância de

455,17 m até o marco '**ponto 0=PP**' (E=404.695,924 m e N=7.437.717,884 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 22,29803 ha.

Ângulo, 20 de Julho de 2016.

Engº Agrº Vanderlei Berti
CREA PR-10.164/D
CPF 208.361.559-04

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO DISTRITO DE VALÊNCIA

Datum: SAD-69

Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte Longitude	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude
0=PP	1	7.437.717,884 51°55'51,88299" W	404.695,924	347°21'44"	199,82	0,99971157	23°09'59,95752" S
1	2	7.437.912,865 51°55'53,37656" W	404.652,206	259°42'06"	168,01	0,99971167	23°09'53,60856" S
2	3	7.437.882,828 51°55'59,19660" W	404.486,899	349°42'06"	75,00	0,99971206	23°09'54,55082" S
3	4	7.437.956,620 51°55'59,65149" W	404.473,491	79°42'06"	301,78	0,99971209	23°09'52,14866" S
4	5	7.438.010,571 51°55'49,19774" W	404.770,412	347°55'27"	40,02	0,99971139	23°09'50,45619" S
5	6	7.438.049,705 51°55'49,48335" W	404.762,040	79°42'06"	37,50	0,99971141	23°09'49,18203" S
6	7	7.438.056,409 51°55'48,18436" W	404.798,936	347°55'27"	133,26	0,99971133	23°09'48,97171" S
7	8	7.438.186,719 51°55'49,13549" W	404.771,057	105°28'10"	317,10	0,99971139	23°09'44,72882" S
8	9	7.438.102,141 51°55'38,40742" W	405.076,667	163°52'17"	348,34	0,99971068	23°09'47,54227" S
9	10	7.437.767,515 51°55'35,07941" W	405.173,433	190°30'26"	200,67	0,99971045	23°09'58,44277" S
10	11	7.437.570,207 51°55'36,41049" W	405.136,838	343°58'12"	17,73	0,99971054	23°10'04,85074" S
11	0=PP	7.437.587,250 51°55'36,57889" W	405.131,941	286°40'43"	455,17	0,99971055	23°10'04,29556" S

Perímetro :

2.294,40 m

Área Total:

222.980,25 m²

22,29803 ha

Engº Agrº Vanderlei Berti
CREA PR-10.164/D
CPF 208.361.559-04

Anexo 04
Mapas do Recanto Verde

000052

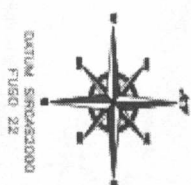
MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PR
MAPA DA MICROZONA URBANA RECANTO VERDE





000053

MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PR
MAPA DA MICROZONA URBANA RECANTO VERDE



Topografia - Engenharia - Licenciamento
Geodésia - Engenharia - Licenciamento
Geoprocessamento - Engenharia - Licenciamento

Anexo 05

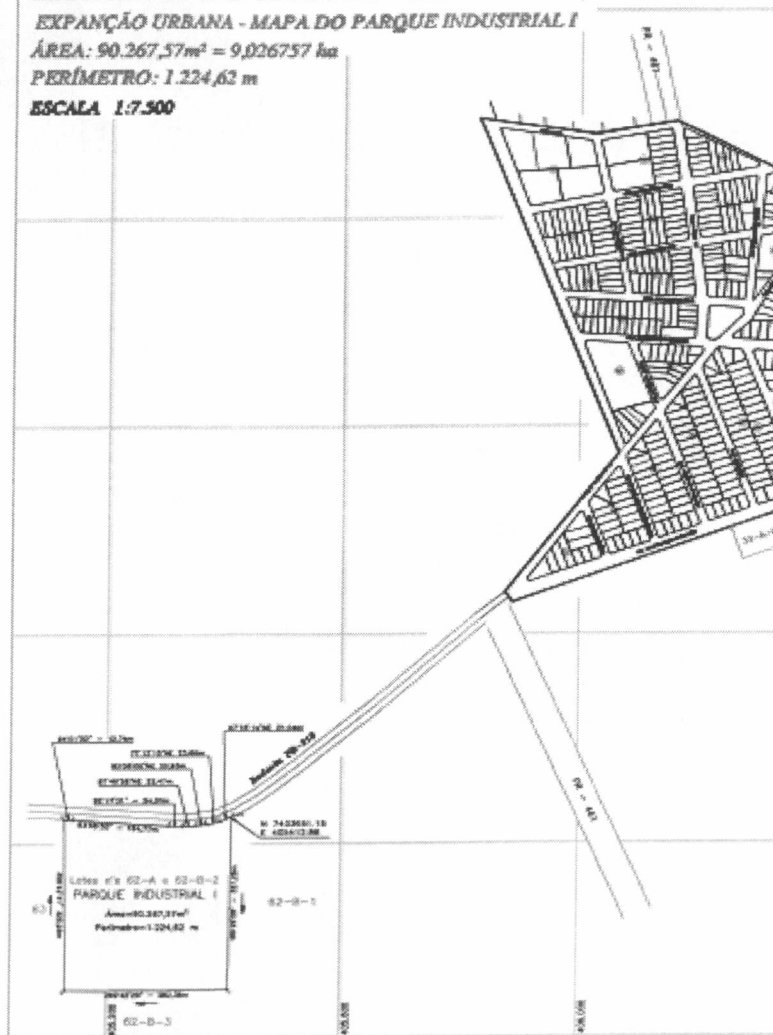
**Mapas da Microzona Urbana do Parque
Industrial I**

EXPANSÃO URBANA - MAPA DO PARQUE INDUSTRIAL I

ÁREA: $90.267,57m^2 = 9,026757 \text{ ha}$

PERÍMETRO: 1.224,62 m

ESCALA 1:7.500



MEMORIAL DESCRITIVO

MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PARANÁ

COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ

PARQUE INDUSTRIAL I - LOTES N°S 62-A E 62-B-2

ÁREA: 90.267,57 m² PERÍMETRO (m): 1.224,62m

DESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '**ponto 0=PP**' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 405412.885 m e N= 7433651.148 m ; cravado na Faixa de Domínio da PR 218 e na divisa com o lote nº 62-B-1; Daí segue confrontando com Referido lote no azimuth de 180°29'59" e a distância de 327.28 m até o marco '**ponto 1**' (E=405410.030 m e N=7433323.877 m); Daí segue confrontando com lote nº 62-B-3 no azimuth de 269°42'20" e a distância de 282.38 m até o marco '**ponto 2**' (E=405127.658 m e N=7433322.425 m); Daí segue confrontando com lote nº 63 no azimuth de 359°42'41" e a distância de 325.28 m até o marco '**ponto 3**' (E=405126.020 m e N=7433647.700 m); Daí segue confrontando com a Faixa de Domínio da PR 218 no azimuth de 94°01'00" e a distância de 12.74 m até o marco '**ponto 4**' (E=405138.733 m e N=7433646.807 m); Daí segue com o azimuth de 93°58'30" e a distância de 164.77 m até o marco '**ponto 5**' (E=405303.111 m e N=7433635.385 m); Daí segue com o azimuth de 92°17'31" e a distância de 24.07 m até o marco '**ponto 6**' (E=405327.158 m e N=7433634.423 m); Daí segue com o azimuth de 87°49'58" e a distância de 22.47 m até o marco '**ponto 7**' (E=405349.614 m e N=7433635.273 m); Daí segue com o azimuth de 83°06'00" e a distância de 20.93 m até o marco '**ponto 8**' (E=405370.395 m e N=7433637.788 m); Daí segue com o azimuth de 77°12'15" e a distância de 23.66 m até o marco '**ponto 9**' (E=405393.471 m e N=7433643.029 m); Daí segue com o azimuth de 67°18'14" e a distância de 21.04 m até o marco '**ponto 0=PP**' (E=405412.885 m e N=7433651.148 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 9.02676 ha.

Ângulo, 20 de Julho de 2016.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

PARQUE INDUSTRIAL I

Datum: SIRGAS2000

Meridiano Central: 51º WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7433651.148	405412.885	180°29'59"	327.28	0.99970989	23°12'12.62540" S	
		51°55'27.59218" W						
1	2	7433323.877	405410.030	269°42'20"	282.38	0.99970990	23°12'23.26613" S	
		51°55'27.76580" W						
2	3	7433322.425	405127.658	359°42'41"	325.28	0.99971056	23°12'23.25488" S	
		51°55'37.69924" W						
3	4	7433647.700	405126.020	94°01'00"	12.74	0.99971056	23°12'12.67813" S	
		51°55'37.68389" W						
4	5	7433646.807	405138.733	93°58'30"	164.77	0.99971053	23°12'12.70980" S	
		51°55'37.23689" W						
5	6	7433635.385	405303.111	92°17'31"	24.07	0.99971015	23°12'13.11523" S	
		51°55'31.45719" W						
6	7	7433634.423	405327.158	87°49'58"	22.47	0.99971009	23°12'13.15149" S	
		51°55'30.61151" W						
7	8	7433635.273	405349.614	83°06'00"	20.93	0.99971004	23°12'13.12850" S	
		51°55'29.82139" W						
8	9	7433637.788	405370.395	77°12'15"	23.66	0.99970999	23°12'13.05105" S	
		51°55'29.08982" W						
9	0=PP	7433643.029	405393.471	67°18'14"	21.04	0.99970994	23°12'12.88541" S	
		51°55'28.27691" W						

Perímetro :

1.224,62 m

Área Total:

90.0267,57m²

9,00267 ha

Anexo 06

Mapas da Microzona Urbana do Parque Industrial II

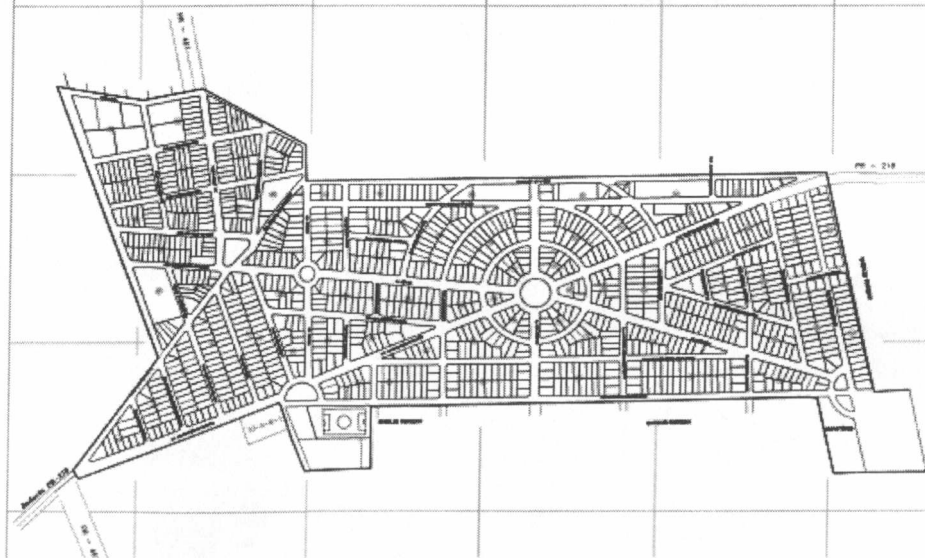
MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PR

EXPANSÃO URBANA - MAPA DO PARQUE INDUSTRIAL II

ÁREA: 60.480,10m² = 6,04801 ha

PERÍMETRO: 1.304,31 m

ESCALA 1:8.000



MEMORIAL DESCRITIVO**MUNICÍPIO DE ÂNGULO - PARANÁ****COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ****PARQUE INDUSTRIAL II - LOTES N°S 4-F-1-A e 4-G-1-A****ÁREA:** 60.480,10 m² **PERÍMETRO (m):** 1.304,31 mDESCRIÇÃO

Inicia-se se no marco denominado '**ponto 0=PP**' , georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 409.864,015 m e N= 7.434.890,588 m; cravado na Faixa de Domínio da PR 218 e na divisa com o lote nº 4-G-REM; Daí segue confrontando com referido lote no azimuth de 343°33'07" e a distância de 529,86 m até o marco '**ponto 1**' (E=409.713,988 m e N=7.435.398,769 m); Daí segue confrontando com os lotes nºs 4-G-1 e 4-F-1 no azimuth de 77°36'30" e a distância de 131,52 m até o marco '**ponto 2**' (E=409.842,444 m e N=7.435.426,992 m); Daí segue confrontando com o lote nº 4-F-2 no azimuth de 167°36'30" e a distância de 547,08 m até o marco '**ponto 3**' (E=409.959,843 m e N=7.434.892,659 m); Daí segue confrontando com a Faixa de Domínio da PR 218 no azimuth de 268°45'42" e a distância de 95,85 m até o marco '**ponto 0=PP**' (E=409.864,015 m e N=7.434.890,588 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 6,04801 ha.

Ângulo, 20 de Julho de 2016.

Eng° Agr° Vanderlei Berti
CREA PR-10.164/D
CPF 208.361.559-04

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

PARQUE INDUSTRIAL II

Datum: SIRGAS2000

Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7.434.890,588	409.864,015	343°33'07"	529,86	0,99969979	23°11'33,22247" S	
		51°52'50,75123" W						
1	2	7.435.398,769	409.713,988	77°36'30"	131,52	0,99970013	23°11'16,66903" S	
		51°52'55,91993" W						
2	3	7.435.426,992	409.842,444	167°36'30"	547,08	0,99969984	23°11'15,77664" S	
		51°52'51,39573" W						
3	0=PP	7.434.892,659	409.959,843	268°45'42"	95,85	0,99969958	23°11'33,17399" S	
		51°52'47,38012" W						
Perímetro : 1.304,31 m								
Área Total: 60.480,10 m ² 6,04801 ha								

Eng° Agr° Vanderlei Berti
 CREA PR-10.164/D
 CPF 208.361.559-04

Anexo 07
Mapas da Microzona Urbana
Casas do Lago





CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax (44) 3256.1216

Rua Orlando Batista da Silveira, nº 01 - CEP 86.755-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ: 01.608.550/0001-50 - Email: angulolegislativo@yahoo.com.br

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2016

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, revisado e atualizado.

Nós, membros das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Públicas, após ter analisado cuidadosamente o Projeto retro apresentado, decidimos optar pela sua legalidade e constitucionalidade, podendo tramitar regularmente, deixando a apreciação do mérito ao plenário.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Marcelo Cione Rissardo
Presidente

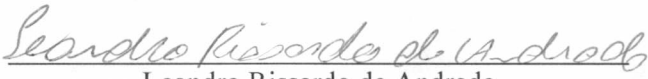


Adnilson Laureano

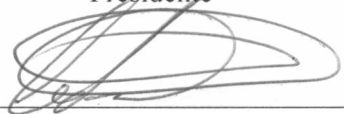


Marcelo Covre

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Leandro Rissardo de Andrade
Presidente



Adnilson Laureano

Odirlei Zavattini